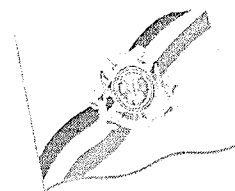


PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MÁRIO BASTOS



PROJETO DE LEI Nº 450 /2017

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante
três (03) dias

Em 28/8/2017

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

DETERMINA a fiscalização dos registros nos tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte de Passageiros e de Cargas e pelos órgãos fiscalizadores de trânsito estadual.

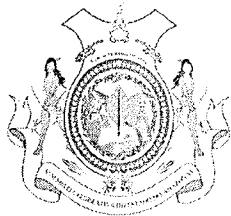
Art. 1. – Ficam os concessionários e os permissionários do Sistema de Transporte de Passageiros e de Cargas obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte interestadual de Passageiros e de Carga.

§1º Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Estado do Amazonas.

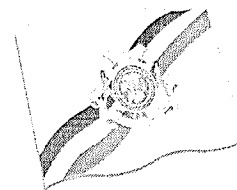
§2º O órgão competente da Administração Pública deverá divulgar periodicamente pela internet o resultado da aferição dos tacógrafos de todos os veículos fiscalizados.

Art. 2. – A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o artigo 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3. – Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Estado do Amazonas, painéis numéricos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MÁRIO BASTOS



digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para o controle de constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Parágrafo único. Deverão ser instalados ainda alarmes sonoros que serão acionados automaticamente sempre que a velocidade limite for ultrapassada.

Art.4. – É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e de Cargas, impedindo que os veículos trafeguem em velocidade superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.

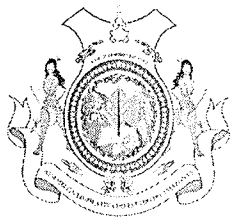
Art.5 – O monitoramento dos tacógrafos e validadores dos veículos de transporte local deverão estar interligados a tal sistema.

Art.6 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 180 dias.

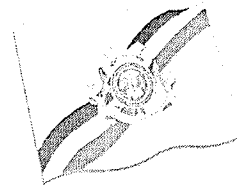
Art.7 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BASTOS DOS SANTOS - PSD

Deputado Estadual do Amazonas



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MÁRIO BASTOS**



JUSTIFICATIVA

O tacógrafo é um dispositivo empregado em veículos para monitorar o tempo de uso, a distância percorrida e a velocidade que um veículo empreende.

Utiliza um disco-diagrama de papel carbonado para registrar as informações, sendo que cada disco pode registrar a informação de um dia, uma semana ou outro período de tempo conforme a versão do aparelho.

É muito utilizado por empresas de transporte, assegura que os motoristas estejam cumprindo suas horas de trabalho sem excedê-las. Também ajuda a evitar multas por excesso de velocidade por registrar a velocidade desenvolvida durante os trajetos.

A utilização obrigatória no Brasil se deve através da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Quem faz a utilização do Tacógrafo, é obrigatório por lei, fazer aferição (revisão), de dois em dois anos, com a comprovação de lacração e selagem do mesmo, obtendo junto um certificado.

O objetivo dessa lei é fazer com que os veículos que transportam passageiros e cargas sejam dirigidos com total segurança de quem os utiliza bem como da população em geral que convive com esses veículos no trânsito das cidades do Estado e nas estradas.

A fiscalização é instrumento para se garantir a segurança que se propõe.

O projeto não inclui gastos para o Executivo, conforme se observa.

Dessa forma, conto com o apoio dos meus pares para aprovação dessa proposta de interesse estadual.



MÁRIO BASTOS DOS SANTOS – PSD

Deputado Estadual do Amazonas